



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601955-85.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601955-85.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

REPRESENTANTE: RODRIGO SANTOS CUNHA, COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR, ELEICAO 2022 PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS GOVERNADOR, ELEICAO 2022 RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS VICE-GOVERNADOR

Advogado do(a) REPRESENTADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Ementa.

- Eleições 2022. Representação. Internet. Alegação de Propaganda Eleitoral Negativa. Impulsioneamento.
- Rejeição da Preliminar de Ausência de Interesse Processual. Possibilidade de aplicação de multa (Art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97). Precedente do TSE.
- Mérito. Possibilidade de Impulsioneamento pelo YOUTUBE (Precedente do TSE) Meras críticas políticas. Não-aplicação de multa. Improcedência da Demanda.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a Preliminar de Ausência de Interesse Processual e, no mérito, julgar improcedente a demanda, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/03/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, manejada pela Coligação "ALAGOAS MERECE MAIS" e RODRIGO SANTOS CUNHA, em desfavor de Coligação ALAGOAS DAQUI PARA MELHOR, PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS.

Alegaram os representantes que os representados contrataram a realização de impulsioneamento de propaganda negativa no Instagram/Facebook e Youtubr/Google contido no Link: <https://adstransparency.google.com/advertiser/AR09827118888188379137/creative/CR16673073007396126721?p> e no Link: [https://www.facebook.com/ads/library/?active\\_status=all&ad\\_type=political\\_and\\_issue\\_ads&country=BR&id=5114](https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&id=5114) com o objetivo de criar estados mentais no eleitorado e prejudicar a campanha de Rodrigo Cunha, então candidato a Governador.

Sustentaram que a realização de propaganda negativa POR IMPULSIONAMENTO de conteúdo na internet

é CONDUTA IRREGULAR, prevista expressamente no art. 57-C da Lei 9.504/97, que autoriza impulsionamento apenas de conteúdo apto a "promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações".

O conteúdo glosado foi o seguinte:

*"Rodrigo Cunha, mentir de barriga cheia é fácil mas viver de barriga vazia não é.*

*Não adianta negar. Foi você que entrou com ação na justiça que suspendeu as cestas básicas para deixar 110000 famílias com fome. Tirar comida de quem tem fome é mesquinho é cruel é absurdo. Rodrigo Cunha, o povo alagoano exige que você retire essa ação desumana. As 110000 famílias esperam sua resposta."*

Pediram, por fim, a concessão da tutela de urgência, para que seja determinada a imediata remoção da mídia impugnada (<https://www.youtube.com/watch?v=AkefDfiuGcs> e <https://www.instagram.com/p/Cj571AiJ4XO/>) nos perfis do Youtube e Instagram.

Em decisão proferida em 21/10/2022, o então Relator do feito, Des. Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, concedeu medida liminar ordenando a remoção da postagem mencionada.

Seguiu-se a contestação ofertada em conjunto pelos Representados, em que, resumo, articulam que:

a) o YOUTUBE não permite o impulsionamento de vídeos, mas apenas divulgação de anúncios publicitários, não se enquadrando, pois, na incidência do Art. 57-C da Lei nº 9.504/97;

b) não teria ocorrido propaganda negativa, posto que PAULO DANTAS promoveu comparação entre propostas de governo dele e do rival RODRIGO CUNHA, ou seja, mera crítica política.

Pedem os Representados a improcedência da demanda.

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou pela extinção do feito sem resolução, em face do término do período eleitoral.

Por força de Despacho proferido pelo então Relator, as partes foram instadas a se pronunciarem acerca da sugestão do *Parquet*, tema que ainda não havia sido suscitado.

Os Representantes manifestaram-se pela superação da questão agitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, já que, mesmo encerrado o período eleitoral, a propaganda tida por irregular ainda ensejaria a necessidade de se aplicar multa aos Representados.

Os Representados, todavia, requereram que fosse acatado o opinamento ministerial de sorte a se extinguir a lide por suposta perda superveniente de interesse processual.

Registre-se, por fim, que, com o encerramento da atuação dos Juízes Auxiliares do TRE/AL, o feito em tela foi a mim redistribuído.

É o Relatório.

## VOTO

A demanda é adequada e foi proposta tempestivamente. As partes são legítimas e estão assistidas em juízo por seus correspondentes causídicos devidamente constituídos por procuração nos autos.

Assim, passo ao exame da Preliminar ventilada pelo Ministério Público.

### Preliminar de Ausência de Interesse Processual

Com efeito, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela extinção do feito sem resolução, em face do término do período eleitoral.

No entanto, mesmo após o período da propaganda eleitoral, das eleições e das fases de diplomação e posse dos eleitos, ainda permanece o interesse na lide, posto que se discute a propaganda tida por irregular, com possibilidade de aplicação de multa, conforme preceitua o Art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504:

*Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.*

(i)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

(...)

Nesse sentido, segue precedente do TSE em que se admite o prosseguimento da análise do mérito em representações desse jaez, mesmo que após o encerramento do período eleitoral:

*Ementa:*

*ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. SÍTIO ELETRÔNICO. DOMÍNIO. EMPRESA DE PROPAGANDA E MARKETING. VEDAÇÃO. REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PERMANÊNCIA DA ILEGALIDADE. COLIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTS. 57-C E 57-H DA LEI Nº 9.504/97.*

*1. Na espécie, o site de domínio da empresa de propaganda e marketing era utilizado para divulgação de propaganda eleitoral. Tal hipótese enquadra-se na proibição contida no art. 57-C, § 1º, I, da Lei das Eleições, que veda a realização de propaganda eleitoral na internet em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.*

*2. A regularização da titularidade do domínio do site somente após o ajuizamento da representação não afasta a ilegalidade perpetrada.*

*3. A coligação, que veio posteriormente a encampar o site, deve também ser responsabilizada, nos termos do art. 57-H da Lei das Eleições, que prevê aplicação de multa a quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro.*

*4. Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial - e deles é que a parte se defende -, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.*

*5. Representação julgada improcedente no tocante à representada Dilma Vana Rousseff e procedente em relação à coligação e à empresa Polis Propaganda & Marketing Ltda.. Recursos referentes à liminar requerida nos autos julgados prejudicados. Homologado o pedido de desistência formulado pelos representantes em relação a Franklin de Souza Martins.*

(TSE - Representação nº 128704 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 23/04/2015 - Relator designado Min. Dias

No voto do Relator, consta a seguinte passagem:

(i)

A alegada perda de objeto da demanda, ao argumento de que as adequações formais relacionadas ao sítio já teriam sido feitas pelo Partido dos Trabalhadores, tendo sido, inclusive, admitido o restabelecimento dessa página, não deve ser acolhida, em razão de dois fundamentos.

Inicialmente, porque tais ajustes formais só foram feitos após o ajuizamento da representação. E mais, isso só foi efetivado porque, num primeiro momento, o então relator, ilustre Ministro Herman Benjamin deferiu a liminar a fim de "retirar do ar" o sítio eletrônico.

Em seguida, reconsiderou-se essa decisão, mas determinou fossem providenciadas as formalidades legais, diante da manifestação do Partido dos Trabalhadores, que, embora alegasse se tratar a página de blog, manifestou-se, de forma alternativa, no sentido de que fosse considerado o endereço eletrônico como da própria legenda. Assim sendo, como os ajustes decorreram, de um jeito ou de outro, de determinação judicial provisória, o mais adequado é avaliar o assunto de forma definitiva. Depois, porque, como bem posto pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer, há pedido de aplicação de multa, nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei das Eleições, o que diz respeito à questão alusiva ao enquadramento da página como sítio eletrônico mantido por pessoa jurídica ou, ainda, como blog.

Nessa extensão, deveremos analisar se no período anterior aos ajustes formais houve ilícito apto a amparar a aplicação da penalidade requerida pelos representantes.

(...)

Assim, é viável a aplicação de pena pecuniária para se reprimir eventual ilicitude ocorrida na propaganda eleitoral, ainda que o julgamento do mérito se dê após as eleições, de modo a se glosar a conduta atentatória às regras do certame, em homenagem à lisura e legitimidade que devem nortear o processo de escolha dos candidatos.

Por isso, rejeito a Preliminar de Ausência de Interesse Processual.

Prosseguindo, sigo ao exame das questões atinentes ao tema de fundo.

## Mérito

Quanto ao mérito, de início, afasto a alegação dos Representados de que não incidiria o dispositivo legal invocado pelos Representantes para se glosar a conduta objeto desta lide.

Na verdade, é possível sim o impulsionamento de propaganda eleitoral por meio da rede social/provedor YOUTUBE, conforme reconheceu o TSE no aresto abaixo:

### *Ementa:*

*REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. IMPULSIONAMENTO DE POSTAGEM NO YOUTUBE. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FORMA POSSÍVEL APENAS PARA PROMOVER OU BENEFICIAR CANDIDATO: IMPULSIONAMENTO FEITO, NO CASO, NÃO BENÉFICO A CANDIDATO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. LIMINAR DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS. DECISÃO REFERENDADA.*

(TSE - Referendo na Representação nº 060146520 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 26/10/2022 - Rel. Min. Cármen Lúcia - Publicado na Sessão de 26/10/2022)

Dando continuidade, penso que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados.

O caso dos autos trata da alegação de impulsionamento pago de propaganda negativa pelos Representados em desfavor do candidato Rodrigo Cunha. A mensagem glosada tem o seguinte conteúdo:

*"Rodrigo Cunha, mentir de barriga cheia é fácil mas viver de barriga vazia não é.*

*Não adianta negar. Foi você que entrou com ação na justiça que suspendeu as cestas básicas para deixar 110000 famílias com fome. Tirar comida de quem tem fome é mesquinho é cruel é absurdo. Rodrigo Cunha, o povo alagoano exige que você retire essa ação desumana. As 110000 famílias esperam sua resposta."*

Prosseguindo, acerca do impulsionamento pago na internet, a legislação eleitoral fixou balizas a serem observadas pelos candidatos e também por seus apoiadores, limitando sua legalidade nos casos de promoção ou benefício de candidato, com proibição da propaganda negativa. Nesse diapasão, reproduzo mais uma vez o texto legal (Lei nº 9.504/97);

*Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.*

(i)

*§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.*

De igual forma, o §3º, do art. 29 da Resolução TSE nº 23.10/2019:

*§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa.*

Porém, analisando detidamente a causa, tenho por entender que não é o caso de se apenar os Representados, pois, como decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, "*não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa, sob pena de violação à liberdade de expressão*" (REspe nº 0600057-54/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 22.6.2022).

É necessário verificar se a crítica política ultrapassa os limites constitucionais da liberdade de expressão e pensamento, atingindo a honra e dignidade do candidato, já que não existem direitos e garantias fundamentais absolutos.

No presente caso, entendo que não se trata de notícia sabidamente inverídica e nem ofensiva, porquanto o TRE/AL, em julgamento ocorrido poucos antes do 2º Turno das Eleições, assentou que o fato mencionado pelos Representantes no aludido impulsionamento não ensejaria direito de resposta, por reconhecer a crítica como verdadeira. Segue a ementa do julgado:

**EMENTA.**

***ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA. INSERÇÕES NA TELEVISÃO. CRÍTICA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM OFENSIVA À HONRA OU DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE***

*EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA COM BASE EM PRECEDENTE DO TRE/AL. FATO NOVO. DECISÃO DO CORREGEDOR SUSPENDENDO O PROGRAMA MENCIONADO NA PROPAGANDA. CONSEQUÊNCIA DA AIJE AJUIZADA PELOS REPRESENTANTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO.*

(TRE/AL - RE no DR nº 0601843-19.2022.6.02.0000 - Rel. Des. Maurício Brêda - julgado em 27/10/2022)

*Apesar de este Magistrado ter ficado vencido naquele julgamento, é forçoso reconhecer que o Pleno do TRE/AL, por sua ilustrada maioria, entendeu que a crítica político-eleitoral objeto daquele feito estaria dentro dos parâmetros legais.*

*Vale dizer, pois, que as críticas promovidas pelos Representantes não seriam ofensivas perante o Direito Eleitoral, por se cuidar da opinião do adversário político direcionada ao eleitorado, própria do embate político.*

*Assim, não haveria ofensa à honra e à imagem de candidato e nem fakenews. Nesse sentido, cabe referir-se que o Art. 38 da Res TSE nº 23.610 preceitua que: A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).*

Isso posto, por coerência de julgamentos, ainda que com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, é se julgar improcedente a demanda, uma vez que não ficou configurada a transgressão ao dispositivo legal de regência.

Efetivamente, não haveria propaganda eleitoral negativa, mas somente críticas a adversário político no impulsionamento realizado na Internet. O mote do texto/postagem teria o condão de promover a candidatura dos Representados/Recorridos.

Ademais, a diretriz vigente é no sentido de que a interferência da Justiça Eleitoral no debate político-eleitoral seja mínima, nos termos do aresto abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. LIMINAR. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. IMPULSIONAMENTO. VIOLAÇÃO. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO OCORRÊNCIA. TEMAS DE INTERESSE POLÍTICO-COMUNITÁRIO. INTERFERÊNCIA MÍNIMA

NO DEBATE DEMOCRÁTICO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO.

1. Os representantes pretendem a remoção de vídeo publicado na Internet e divulgado por meio de impulsionamento de conteúdo com suposta propaganda eleitoral negativa desfavorável ao candidato à presidência da República Jair Messias Bolsonaro, o que ofenderia o preceito normativo previsto no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. Em exame perfunctório, típico das cautelares, verifica-se que, na hipótese em exame, a publicidade impugnada se limita a tratar de temas de interesse político-comunitário, como a inflação, o desemprego, a política de armamento e de educação de jovens mediante a comparação de fatos e realizações entre os governos dos adversários políticos, dentro dos limites do debate democrático.

3. Apesar de o nome do candidato Jair Bolsonaro ser mencionado no programa divulgado, a mera comparação de propostas e resultados de governos opostos, com relação a temas de interesse político-comunitário, não aparenta ser suficiente para caracterizar propaganda eleitoral negativa vedada no impulsionamento de conteúdo.

4. Inexiste, na hipótese, plausibilidade jurídica na alegação de que o conteúdo do referido vídeo seria ilegal, de modo a autorizar a suspensão da sua veiculação, que é suficiente para o indeferimento da tutela provisória de urgência.

5. Liminar indeferida referendada.

(TSE - Referendo na Representação nº 060123745 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 30/09/2022 - Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2022)

Desse modo, rejeito a Preliminar de Ausência de Interesse Processual e, no mérito, julgo improcedente a demanda.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator